



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 56

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 109, de 20/02/1974, a partir de 01/07/1974.](#)

Às Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

Para inclusão no “MANUAL DO CRÉDITO RURAL”, estamos anexando o seguinte:

— fls. nºs 4 a 7, do “CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS”, em substituição às de nºs 4 a 10, existentes;

— fl. nº 8, do “CAPÍTULO III — OPERAÇÕES DE CUSTEIO”, em substituição à existente.

2 Esclarecemos, a propósito, que as alterações de taxas ora introduzidas no “MANUAL DO CRÉDITO RURAL” decorrem da Resolução nº 209, de 2 de fevereiro de 1972, tendo vigência a partir de 16 de fevereiro de 1972.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 1972

GERÊNCIA DE COORDENAÇÃO DO CRÉDITO  
RURAL E INDUSTRIAL  
Oswaldo Tavares Moreira — Gerente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

Anexos à Carta-Circular nº 56, de 11.02.72

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

centagens fixadas pelos arts. 34 e 36 do aludido diploma legal, conforme dispõe o art. 4º do Decreto nº 62.141, de 16.1.68.

6 DESPESAS — As operações de crédito rural estão sujeitas ao pagamento de encargos bancários, que não excederão os seguintes limites:

D) — operações de prazo igual ou inferior a um ano:	Juros/Comissão	Juros	Comissão
a) de valor até 50 vezes o maior salário mínimo vigente no País.....	12% a.a.....	1% a.a.	
b) de valor superior a 50 vezes o maior salário mínimo vigente no País....	12% a.a.....	3% a.a.	
c) com cooperativas de produtores rurais, para repasse a associados, na forma do MCR-VII 2º Fº.....	12% a.a.....	1% a.a.	

II-Operações de prazo superior a um ano:	juros	correção
--	-------	----------

Carta-Circular nº. 56 de 11 de fevereiro de 1972





## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

para fixação dos respectivos prazos de pagamento, principalmente o ciclo produtivo das lavouras ou dos rebanhos, de tal forma que os vencimentos ocorram nas épocas de realização das receitas normais do empreendimento assistido.

8.1 — A reposição do empréstimo poderá ser feita parceladamente; nos casos em que a atividade explorada proporcionar rendimentos contínuos, que possibilitem o pagamento em prestações mensais, poderá ser admitido que o resgate se processe em parcelas até trimestrais, desde que o deslocamento frequente do financiado onere desproporcionalmente o crédito.

9 UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO: — A liberação dos empréstimos será feita de uma só vez ou em parcelas, de acordo com as necessidades do empreendimento, devendo o desembolso obedecer ao cronograma das aquisições e realização dos serviços programados.

9.1 — No caso de utilização parcelada, o valor de cada parcela deverá cobrir, no mínimo, os gastos de um mês, levando em consideração ônus do deslocamento do financiado para recebê-lo.

9.2 — Deverá constar do instrumento de crédito cláusula específica determinando que o pagamento das aquisições financiadas será efetuado diretamente pela instituição financiadora, quando o vendedor for firma organizada. Nos demais casos, esse procedimento será observado sempre que possível.

10. FISCALIZAÇÃO: — O financiador exercerá a fiscalização pelo menos uma vez no curso da operação — dentro do primeiro período anual de vigência, preferentemente antes da utilização da última parcela do crédito aberto — por funcionário seu ou através de convênio com entidades idôneas, especializadas na prestação de assistência técnica, quer públicas, quer particulares, as últimas devidamente credenciadas pelo Banco Central.

10.1 — Nas operações de valor até 50 vezes o maior salário mínimo vigente no país será permitido que as vistorias sejam feitas pelo sistema de amostragem, sem prejuízo da fiscalização indireta, desde que visitados, pelo menos, 10% dos imóveis financiados para verificar-se especificamente a aplicação do crédito.

11. CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS: — A concessão do crédito rural não terá o simples objetivo de aplicação de recursos nem o de substituição de capitais próprios dos beneficiários. Sempre que o pretendente a empréstimo dispuser de recursos próprios, concorrerá, nas proporções adequadas, para o financiamento do plano a executar.

11.1 — Não constitui função do crédito rural:

- a) subsidiar atividades deficitárias ou antieconômicas;
- b) financiar o pagamento de dívidas contraídas antes da apresentação da proposta;
- c) a possibilitar a recuperação de capital investido;
- d) favorecer a retenção especulativa de bens; e
- e) antecipar a realização de lucros presumíveis.

11.2 — Os créditos para custeio e investimento, quando concedidos a pequenos e médios produtores, poderão incluir recursos para a manutenção do agricultor e sua família, para  
Carta-Circular nº. 56 de 11 de fevereiro de 1972



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

a aquisição de animais destinados à produção necessária a sua subsistência, medicamentos, agasalhos, roupas, utilidades domésticas, bem assim para instalações sanitárias, construção e reforma de benfeitorias e ainda para satisfação de necessidades outras fundamentais ao bem-estar da família rural.

12. LIMITAÇÃO: — Excluídas as operações de comercialização e de “insumos modernos” a prazo de até 1 ano, as demais de valor superior a 500 vezes o maior salário mínimo vigente no País ou de valor que, somado ao de empréstimos “em ser” do mesmo cliente na instituição financeira, ultrapasse aquele montante, somente poderão ser pactuadas com base em estudo técnico, projeto sumário ou integrado, dependendo do porte do imóvel e da complexidade do empreendimento a financiar.

### CAPÍTULO III

#### OPERAÇÕES DE CUSTEIO

de estudo técnico, podendo elevar-se a até 5 anos.

5.3 — Nos créditos para aquisição dos “insumos modernos” discriminados no item 5, os beneficiários pagarão juros à taxa única de 7% a.a.

5.3.1 — Nessas operações, para assegurar às instituições financeiras a remuneração efetiva de 15% a.a., o Banco Central do Brasil subsidiará, com recursos do FUNAGR II FUNDAG, a complementação de taxas.

5.4 — Pela prioridade de seus objetivos, os créditos aqui previstos deverão ser concedidos sob critérios especiais, que, sem o risco de ensejar desvirtuamentos, propiciem sua difusão de maneira rápida e eficiente; nessas condições, cumprirá aos estabelecimentos bancários:

- a) com apoio no cadastro e na tradição de cada proponente ou, à falta dessas referências, por meio das perícias convenientes, certificar-se da efetiva potencialidade de absorção de insumos pelos solicitantes da assistência financeira;
- b) fixar o valor do crédito tendo em vista sua adequação e suficiência à aquisição do volume e das qualidades de insumos apurados na forma da alínea anterior;
- c) exigir a apresentação de orçamento sumário, com indicação apenas da finalidade precípua — aquisição de insumos necessários à exploração agropecuária do proponente, admitidos a subsídio pelo Banco Central — e do valor global dos insumos;
- d) permitir a utilização dos financiamentos só mediante pagamento direto às firmas fornecedoras, contra entrega da nota fiscal e de documento de quitação;
- e) exigir, por ocasião das vistorias regulamentares posteriores, que os fiscais ou extensionistas se manifestem